



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.284

CONSULTA Nº 1.320 – CLASSE 5ª – DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Consulente: Antonio Carlos Valadares, senador.

Consulta. Eleições 2006. Convênio. Verbas. Repasse. Período vedado. Impossibilidade.

- É vedada à União e aos estados, nos três meses que antecedem o pleito, a transferência voluntária de verbas, ainda que decorrentes de convênio ou outra obrigação preexistente, desde que não se destinem à execução de obras ou serviços já iniciados.

- Consulta respondida negativamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 2006.

MARCO AURÉLIO

- PRESIDENTE


CAPUTO BASTOS

- RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Senador Antonio Carlos Valadares, nos seguintes termos (fl. 2):

“(…)

Um Ministério que tem dentre suas atribuições a de auxiliar financeiramente os municípios na realização de festas comemorativas tradicionais, a exemplo de festa de padroeira que desde sua criação tem data fixa, pode realizar convênio com determinado município e conseqüentemente publicá-lo até o dia 30.06.2006, visando ajudá-lo financeiramente na realização daquele evento, de forma que os recursos somente serão repassados por ocasião da data comemorativa que constará no convênio e ocorrerá entre o dia 30.06.2006 e o dia da eleição próxima?

(…)”.

A douta Assessoria Especial da Presidência (ASESP) assim se pronunciou a respeito da matéria (fls. 5-9):

“(…)”

Informamos, preliminarmente, que a consulta preenche os requisitos de admissibilidade exigidos pelo inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral, pois formulada de maneira hipotética, acerca de matéria eleitoral e por autoridade com jurisdição federal.

No mérito, a transcrever, por primeiro, os dispositivos pertinentes ao tema, insitos na Lei nº 9.504/97:

‘Art. 73. São proibidos aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(…)”

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública’.

Como é de conhecimento,

'A PRÁTICA REGULAR DE ATOS DE GOVERNO NÃO VEDADOS POR LEI, NÃO AFETA A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES QUE DEVE EXISTIR ENTRE OS CANDIDATOS.

2. EVENTUAIS ABUSOS NA PRÁTICA DE TAIS ATOS DEVERAO SER OBJETO DE RIGOROSA APURAÇÃO E DEVIDA PUNIÇÃO'.

(Ac. nº 54, de 6.8.98, rel. Min. Fernando Neves)

Por tais motivos é que os atos de governo, mesmo comuns na praxe administrativa, quando vierem a ser realizados em período configurador das vedações substanciadas no art. 73, da Lei das Eleições, estarão a reclamar observação sob a ótica da necessária igualdade entre os contendores da disputa eleitoral.

Ante isso, portanto, ainda que a celebração e publicação, do mencionado convênio, ocorra em data anterior aos três meses anteriores ao pleito, o repasse da verba que proverá o seu objeto não poderá efetivar-se no período vedado.

Esse o sentido do Ac. nº 25.324, de 7.2.06, rel. Min. Gilmar Mendes, em cuja ementa resta consignado:

'Art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97. Convênio celebrado com o governo do estado para a pavimentação de ruas e construção de casas populares.

Transferência voluntária de recursos no período vedado, destinados à execução de obra fisicamente iniciada nos três meses que antecedem o pleito.

Resolução-TSE nº 21.878, de 2004. À União e aos Estados é vedada a transferência voluntária de recursos até que ocorram as eleições municipais, ainda que resultantes de convênio ou outra obrigação preexistente, quando não se destinem à execução de obras ou serviços já iniciados fisicamente.

Ponderou Sua Excelência, em seu voto condutor da decisão:

'Ao contrário do que pretendem os Recorrentes, para atrair a ressalva contida no art. 73, VI, a, não basta a mera celebração do convênio ou a formalização dos procedimentos preliminares: é indispensável a sua efetiva execução física antes do início do período de vedação.

Nesse ponto, não os socorre a alegação de que a obra como um todo estava em andamento, exatamente porque o seu objeto fora desmembrado em etapas e a sua contratação se deu mediante procedimentos licitatórios distintos. Assim, seria plenamente possível que se aguardasse o trimestre de vedação sem que isso caracterizasse 'demasia capaz de desarticular ou frustrar o

desenvolvimento de toda a administração pública', tal como ponderado pelo Ministro Sepúlveda Pertence'.

Ao acompanhar o relator, o Senhor Ministro Marco Aurélio assim discorreu:

'(...) noto que o inciso VI, alínea a, do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 apresenta certas peculiaridades, e uma delas diz respeito à conduta vedada.

A conduta vedada, em si, não é uma feitura propriamente dita da obra, independentemente da origem dos recursos, no período glosado pela cabeça do inciso, nos três meses que antecedem o pleito. A conduta vedada é realizar transferência voluntária, entendendo-se como transferência voluntária aquela que não decorre de lei, aquela que não é cogente, aquela que se faz mediante manifestação de vontade, quer da União, quer dos estados. (grifamos).

E, há mais: temos que a alínea a do inciso VI é o único dispositivo do artigo 73 em comento, que versa, de forma explícita, a cominação: a conduta vedada implica a nulidade de pleno direito do ato.

(...)

No mais, qual é a verdade formal que exsurge do acórdão proferido pela Corte de origem? Que houve um convênio. Em que data? Em data anterior aos três meses que antecedem o pleito. Ocorre que o preceito de regência não se refere à data do convênio. Ao excepcionar a glosa, para mim apenas a prevista quanto à nulidade de pleno direito da transferência, tem-se que o previsto se refere à execução de obra ou serviço em andamento. Em andamento quando? Em data anterior aos três meses aludidos. Temos ainda o conectivo "e", ligado à referência ao cronograma pré-fixado, que dizer, a previsão de que a obra, no caso, se projetaria até alcançar os referidos três meses que antecedem o pleito'.

Decerto, não foge à compreensão, que determinadas festas populares, muitas vezes, por sua grandiosidade ou tradição, necessitem de apoio governamental. Entretanto, por mais salutar que a ação de governo contemple, em seus propósitos, promoção de diversão para as comunidades, na hipótese como a versada, esbarra no princípio isonômico, que deve prevalecer em período logo antecedente às eleições.

De se ressaltar igualmente, que a situação exposta não caracteriza, também, circunstância emergencial e de calamidade pública, passível de reclamar a aplicação da ressalva, constante da parte final do preceito em comento.

Assim, embora permitida a celebração do convênio para o fim aqui colimado, vedado está o repasse dos recursos a ele

consignados, pois indissociável da entidade governamental que efetivou a transferência, e esta, por pertencer à Administração Direta, indissociável da presidência da República, cujo chefe, em quadra de reeleição, é potencial candidato às eleições vindouras.

*Assim, cognoscível a consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade nesta Corte, no mérito, sugerimos, sub censura, seja dada **resposta positiva**, quanto à possibilidade de celebração do convênio em questão, porém, **negativa**, quanto à possibilidade do repasse das verbas dele oriundas, no período consignado, ou seja, entre 30.06.2006 e a data das eleições, observado, naturalmente, o segundo turno, se houver.*

{...}”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, adoto as razões lançadas no parecer da Assessoria Especial da Presidência (ASESP) e respondo negativamente ao questionamento formulado.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.320/DF. Relator: Ministro Caputo Bastos.
Consulente: Antonio Carlos Valadares, senador.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 29.6.2006.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça de <u>8.8.06</u> fls. <u>117</u> .</p> <p>Em, <u>[assinatura]</u> , lavrei a presente certidão.</p>
--